

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 881, de 2019)

Suprime-se o inciso IX do art. 4º da Medida Provisória 881/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do dispositivo representa um retrocesso na defesa dos direitos das crianças e na promoção do direito humano à alimentação adequada, já que os órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipais, vêm atuando contra a publicidade abusiva dirigida às crianças, a partir da interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Legal da Primeira Infância e da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor vêm sendo recebidas como legítima, justa, proporcional e adequada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgamentos dos REsp 1558086 e REsp 1613561, que julgaram abusivas as publicidades de alimentos não saudáveis dirigidas ao público infantil, associadas com estratégias de marketing de venda casada de brindes colecionáveis.

Vários são os órgãos da administração direta que já se manifestaram oficialmente sobre o assunto, em favor da restrição da publicidade dirigida ao público infantil. Mais recentemente, o Conselho Nacional do Ministério P\xf3blico recomendou a todos os seus membros que concentrassem atenções no combate \xe0 obesidade infantil, por meio da fiscaliza\xe7ao da publicidade dirigida \xe0s crianças, dentre outras medidas (Recomenda\xe7ao 67/2018).

Por esses motivos, o dispositivo pode representar viola\xe7ao aos direitos das crianças e dos consumidores j\xe1 conquistados e sedimentados na jurisprud\xeancia, na medida em que configuram obst\xe1culo para atua\xe7ao dos \xe9rgaos p\xf3blicos de defesa do consumidor.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.



Senador RODRIGO CUNHA  
PSDB/AL

SF/19950.16879-21